



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

393

2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10925.002187/91-82

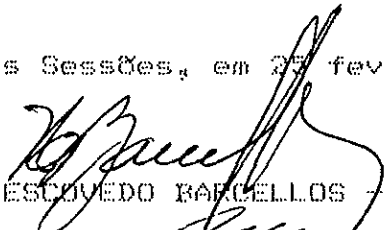
Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.391
Recurso nº: 91.209
Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Este Colegiado não é órgão competente para decidir a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.002187/91-82
Recurso nº 91.209
Acórdão nº 202-06.391
Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 2.294.993,27, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Imóvel Iguaçu - Quinhão 13A a 13F", cadastrado no INCRA sob o código 724.050.006.777-9, localizado no Município de Mangueirinha - PR.

Não aceitando tal notificação, a Requerente procedeu à Impugnação (fl. 01), alegando em síntese, que parte do imóvel é ocupado com granja formada de cultura de cereais e o restante está tomada por posseiros, tendo sido requerida a notificação judicial destes e julgada procedente a ação de desocupação do imóvel. Aduz, ainda, que o imóvel se encontrava cadastrado no INCRA como Empresa Rural e se encontra em fase de Recurso Administrativo junto ao Segundo Conselho de Contribuintes visando a descaracterização como latifúndio.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 19/23) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua Decisão:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro de 1991.
7.01.10.10 - BASE DE CALCULO.

O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser.

7.01.10.25 - REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Não enseja a redução do imposto de que trata o parágrafo 6º do artigo 50, da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.002187/91-82
Acórdão nº: 202-06.391

4.504/64, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.746/79, ao imóvel que na data do lançamento esteja em débito com o imposto de exercícios anteriores."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 30/31), onde a Recorrente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping 'S' shape followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.002187/91-82
Acórdão nº: 202-06.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado não é competente para decidir sobre a posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA em nome da Recorrente.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não elidem a condição de contribuinte do ITR da Recorrente, nos termos do art. 31 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO